SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058516 - GO (2025/0370491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RIBEIRO CUNHA SALES
AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO CUNHA SALES
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
		LEONARDO ROCHA RODRIGUES - DF069728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROV IDO.

1. A decisão combatida justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no argumento de que a defesa deixou de indicar, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos por violados e que embasaram sua pretensão absolutória (atipicidade da conduta por ausência de dolo), circunstância que ensejou deficiência recursal, segundo o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

2. A defesa não indicou os dispositivos de lei federal pertinentes à sua pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumi-los. Trata-se de um requisito de natureza objetiva. Além disso, a decisão agravada consignou que a obrigatoriedade de indicação correta do dispositivo de lei federal tido por violado também se impõe ao recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60701149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c02447ae-1f58-45d3-bf77-5f444db39f92

3. Por fim, não é cabível a invocação de violação a dispositivos da Constituição Federal, no âmbito do recurso especial, em razão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não cabe o pleito de concessão de habeas corpus de ofício, cuja finalidade seja apenas superar óbices ao conhecimento do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c02447ae-1f58-45d3-bf77-5f444db39f92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058516 - GO (2025/0370491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RIBEIRO CUNHA SALES
AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO CUNHA SALES
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
		LEONARDO ROCHA RODRIGUES - DF069728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROV IDO.

1. A decisão combatida justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no argumento de que a defesa deixou de indicar, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos por violados e que embasaram sua pretensão absolutória (atipicidade da conduta por ausência de dolo), circunstância que ensejou deficiência recursal, segundo o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

2. A defesa não indicou os dispositivos de lei federal pertinentes à sua pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumi-los. Trata-se de um requisito de natureza objetiva. Além disso, a decisão agravada consignou que a obrigatoriedade de indicação correta do dispositivo de lei federal tido por violado também se impõe ao recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60701323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 7c17064b-5171-44f5-89e4-a1dcbf208241

3. Por fim, não é cabível a invocação de violação a dispositivos da Constituição Federal, no âmbito do recurso especial, em razão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não cabe o pleito de concessão de habeas corpus de ofício, cuja finalidade seja apenas superar óbices ao conhecimento do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MATHEUS RIBEIRO CUNHA SALES e PEDRO RIBEIRO CUNHA SALES agravam de decisão de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados.

Os agravantes argumentam, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, porquanto as razões do recurso especial indicaram e debateram, de modo claro, a violação de lei federal, com referência expressa aos arts. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 e 386 do Código de Processo Penal, além da tese de ausência de dolo e atipicidade da conduta. Afirmam, ainda, que o fundamento autônomo da alínea "c" do art. 105, III, da CF não foi enfrentado, apesar do dissídio demonstrado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, apontam violação aos arts. 13, 18 e 29 do Código Penal, 41, 156, 315, § 2º, III a VI, e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Argumentam que a condenação foi assentada em responsabilidade penal objetiva, por presunção derivada da condição de sócio constante do contrato social e por inversão do ônus da prova. Além disso, sustentam a atipicidade da conduta à luz da tese firmada pelo Plenário do STF no RHC 163.334/SC.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60701323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 7c17064b-5171-44f5-89e4-a1dcbf208241

Em que pesem os argumentos da defesa, eles são insuficientes para modificar a decisão agravada, que apresentou os fundamentos a seguir (fls. 5.266-5.267):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e com devolutividade limitada. Assim, é pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.
> Registre-se que a principal finalidade do recurso especial não é corrigir eventual injustiça do caso concreto, mas sim uniformizar a interpretação da lei federal, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal, inclusive para a hipótese de dissídio jurisprudencial e demonstração analítica da violação pelo acórdão recorrido.
> No caso dos autos, os agravantes não indicaram, nas razões do recurso especial, os artigos de lei federal tidos por violados pertinentes ao pleito de absolvição. A defesa apontou violação do enunciado do Informativo n. 681 do STJ, que não se enquadra no conceito de lei federal. Assim, deve ser considerada deficiente a pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumir os dispositivos violados nem os limites da devolutividade.
> Nesse sentido:
>
> > PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> > 1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.
> > 2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
> > 3. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).
> > 4. Agravo regimental improvido.
> > (**AgRg no AREsp n. 2.633.334/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 10/10/2024.)
> >
> > [...] 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois

Documento eletrônico VDA60701323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 7c17064b-5171-44f5-89e4-a1dcbf208241

> caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia [...] 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.030.144/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 15/9/2023.)
>
> Por fim, vale destacar que não se admite recurso especial fundamentado em violação de dispositivos da constituição federal, em respeito à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Como se observa, a decisão combatida justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no argumento de que a defesa deixou de indicar, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos por violados e que embasaram sua pretensão absolutória (atipicidade da conduta por ausência de dolo), circunstância que ensejou deficiência recursal, segundo o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

A decisão agravada consignou que a obrigatoriedade de indicação correta do dispositivo de lei federal tido por violado também se impõe no recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial.

Com efeito, a defesa não indicou os dispositivos de lei federal pertinentes à sua pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumi-los. Trata-se de um requisito de natureza objetiva.

Por fim, não é cabível a invocação de violação a dispositivos da Constituição Federal, no âmbito do recurso especial, em razão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe o pleito de concessão de habeas corpus de ofício, cuja finalidade seja apenas superar óbices ao conhecimento do recurso especial.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Código de Controle do Documento: 7c17064b-5171-44f5-89e4-a1dcbf208241

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0370491-0

AgRg no AREsp 3.058.516 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 532899982 53289998220218090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS RIBEIRO CUNHA SALES
AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO CUNHA SALES
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
		LEONARDO ROCHA RODRIGUES - DF069728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS RIBEIRO CUNHA SALES
AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO CUNHA SALES
ADVOGADOS	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
		LEONARDO ROCHA RODRIGUES - DF069728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:04
Código de Controle do Documento: 084BD273-6F78-4D0C-B913-80BA1899DF6E